

ISADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

**DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR PARCEIROS  
ÍNTIMOS**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA 2024

ISADORA CARNEIRO DE OLIVEIRA

**DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER POR PARCEIROS  
ÍNTIMOS**

Projeto de monografia apresentado ao Núcleo de Trabalho Científico do curso de Direito da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da professora Ma. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo

## **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**Título:** Da violência contra a mulher por parceiros íntimos

**Acadêmica:** Isadora Carneiro de Oliveira

**Data:** Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

BANCA EXAMINADORA

**Profa. Ma. Ana Paula Mendonça Ferreira Russo**  
Professora Orientadora

**Profa. Ma. Áurea Marchetti Bandeira**

## RESUMO

Este trabalho monográfico tem por finalidade o aprofundamento sobre a violência doméstica, e até onde a sua omissão pode agravar isso. Tem por objetivo, elencar os direitos conquistados pelas mulheres ao decorrer dos anos, mostrar a face dos tipos de violência que as mulheres sofrem, juntamente com sua evolução histórica e análise da Lei Maria da Penha e por fim, tratar do feminicídio com clareza, de forma a citar sua origens, e posicionamento dos Tribunais, diante desse crime brutal que acontece com tamanha frequência no Brasil. Para que o mesmo se pautasse do êxito esperado, adotou-se uma metodologia de trabalho em que foram realizadas consultas em obras existentes e que versam fartamente sobre o assunto abordado. Portanto conclui-se, a monografia desenvolvida tem como propósito colaborar com o tema já apresentado, ainda polêmico e delicado, para melhor compreensão sobre o assunto, indicando informações sobre sua história, sobre a lei, e jurisprudências relevantes.

**Palavras-chave:** Violência. Mulher. Lei. Tribunal. Propósito.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>01</b>
<b>CAPÍTULO I –DO DIREITO DA MULHER .....</b>	<b>03</b>
1.1 . Evolução histórica .....	03
1.2 . Disposições legais.....	07
1.3 . Aspectos gerais .....	11
<b>CAPÍTULO II–VIOLÊNCIA CONTRA MULHER .....</b>	<b>14</b>
2.1. Conceitos e Tipos.....	14
2.2. Lei Maria da Penha .....	20
2.3. Penalidades e Medidas .....	22
<b>CAPÍTULO III– DO FEMINICÍDIO .....</b>	<b>26</b>
3.1. Origens.....	26
3.2. Legislação brasileira e o feminicídio.....	28
3.3. Posicionamento dos Tribunais .....	31
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>

## INTRODUÇÃO

A ideia acerca deste trabalho monográfico é analisar a violência contra a mulher por parceiros íntimos, evidenciando seus aspectos legais, doutrinários, jurídicos.

A violência doméstica contra a mulher no Brasil é um problema sério e persistente, abrangendo diversas formas de agressão física, psicológica, sexual e econômica. Apesar dos avanços legislativos e das campanhas de conscientização, muitos casos ainda são subnotificados e as vítimas enfrentam obstáculos para buscar ajuda e justiça. O país possui a Lei Maria da Penha, que visa proteger as mulheres vítimas de violência, mas há desafios na sua implementação e na garantia de apoio efetivo às mulheres em situação de vulnerabilidade.

A violência contra mulher, entendida como qualquer conduta física, sexual ou comportamental em um relacionamento íntimo, que ocasione em danos: psicológicos, incluindo agressão física, coerção sexual, abuso psicológico e "atitudes controladoras", praticados por parceiro atual ou antigo, constitui-se como problemas globais jurídicos e violação clara dos direitos das mulheres.

No Brasil, a discussão é de extrema relevância, pois aborda a questão da violência contra a mulher. Esse tema é considerado um marco jurídico que proporcionou avanços significativos na defesa dos direitos femininos. A importância desse assunto pode ser examinada sob diferentes perspectivas, levando em consideração o cenário anterior.

A violência contra as mulheres por parceiros íntimos é um tema crucial para ser apresentado e debatido por diversas razões, que envolvem questões de direitos humanos, saúde pública, justiça social e igualdade de gênero.

É um fenômeno global que transcende fronteiras geográficas, culturais e

socioeconômicas. No Brasil, essa forma de violência é especialmente preocupante, com altos índices de casos reportados e subnotificados. A violência pode assumir várias formas, desde agressões físicas e sexuais até abuso psicológico e econômico. Este problema tem raízes históricas e estruturais profundas e requer uma abordagem multifacetada para ser enfrentado de maneira eficaz. Neste contexto, políticas públicas, conscientização social e apoio às vítimas desempenham papéis fundamentais na prevenção e no combate à violência contra as mulheres no Brasil.

Portanto observa-se, a importância desse debate inúmeros assuntos como, a gravidade e extensão do problema, a violência por parceiros íntimos é um problema global e ubíquo que afeta milhões de mulheres em todo o mundo. A presente pesquisa justifica-se, porque diante da importância na proteção do direito das mulheres e sobre a conscientização da violência doméstica, tendo como norte jurídico a Lei 11.340/06 que regulamenta sobre o tema. Diante disso, a magnitude da violência doméstica e familiar é alarmante e, por conseguinte, merece atenção e ação imediatas.

## CAPITULO I – DO DIREITO DA MULHER

O direito da mulher refere-se ao conjunto de normas e garantias legais que visam assegurar a igualdade de gênero e proteger os direitos específicos das mulheres. A evolução dos direitos das mulheres no Brasil é marcada por uma trajetória gradual, com conquistas significativas ao longo do tempo. Esses eventos representam momentos-chave na evolução dos direitos das mulheres no Brasil, refletindo uma mudança gradual em direção à igualdade de gênero em diversos aspectos da sociedade. No entanto, desafios ainda persistem, e o ativismo continua a desempenhar um papel crucial na promoção do direito da mulher.

### 1.1 Evolução histórica

Durante o período colonial, as mulheres tinham papéis restritos às esferas domésticas e religiosas. No século XIX, surgiram movimentos abolicionistas e republicanos, abrindo espaço para discussões sobre direitos civis e políticos, mas as mulheres ainda eram excluídas desses debates. Na década de 1930 viu a conquista do direito ao voto para as mulheres, com a promulgação do Código Eleitoral de 1932 (Guimarães, 1930, *online*).

Celina Guimarães Viana, foi a primeira mulher a votar no Brasil, o movimento no Brasil foi encabeçado por um homem, como poucos tem conhecimento, esposo de Celina, foi o autor de tão grande feito. Na Fundação Joaquim Nabuco mantém registrado seu depoimento, como fala da própria, ressaltou:

Eu não fiz nada! Tudo foi obra de meu marido, que empolgou-se na campanha de participação da mulher na política brasileira e, para ser coerente, começou com a dele, levando meu nome de roldão. Jamais pude pensar que, assinando aquela inscrição eleitoral, o



meu nome entraria para a história. E aí estão os livros e os jornais exaltando a minha atitude. O livro de João Batista Cascudo Rodrigues - A Mulher Brasileira - Direitos Políticos e Cíveis - colocou-me nas alturas. Até o cartório de Mossoró, onde me alistei, botou uma placa comemorando o acontecimento. Sou grata a tudo isso que devo exclusivamente ao meu saudoso marido. (Guimarães, 1930, *online*).

Dessa forma, conseguiu votar pela primeira vez, em de 05 de abril de 1928, com observância na lei 660 de outubro de 1927, e em um artigo que definia o sufrágio “distinção de sexo”, que na época era uma lei que determinava as regras para que os eleitores pudessem solicitar seu alistamento e participar das eleições em todo país. O caso gerou muita repercussão mundial, porém, a comissão de poderes do senado, não aceitou seu voto, mas sua atitude foi um grande passo, foi um caminho aberto para a progressão do direito da mulher na política eleitoral no Brasil (Baranov, 2014).

Essa luta se arrastou por mais quatro anos, no qual foi decretado pelo exPresidente Getúlio Vargas em 24 de fevereiro de 1932, o direito ao voto. Esta conquista foi um marco na história, porém, nem todas as mulheres adquiriram esse direito em 1932. O voto foi liberado de maneira parcial, poderia votar as mulheres casadas com autorização do marido, as solteiras com renda própria e as viúvas, restava ainda uma porcentagem de mulheres sem esse direito (Baranov, 2014).

Em 1934 foram abolidas todas as restrições ao voto feminino do código eleitoral, foi mantida a obrigatoriedade apenas para os homens e estendeu-se até 1946, o que tornou então a obrigatoriedade também as mulheres. Pouco tempo depois surge a primeira mulher a ser eleita deputada federal brasileira, a médica Carlota Pereira de Queiroz, inicia-se então a liberdade da mulher na carreira política (Baranov, 2014).

O governo de Getúlio Vargas trouxe avanços nas leis trabalhistas, mas as mulheres ainda enfrentavam discriminação. A Ditadura Militar (1964-1985) impingiu desafios, com repressão política afetando movimentos sociais. Com o fim da ditadura, os anos 80 foram marcados por um ressurgimento das mulheres e debates sobre igualdade de gênero (Baranov, 2014).

Com a proclamação da República em 15 de novembro de 1889, foi estabelecida a separação de corpos, sendo indicadas somente por razões aceitáveis, como por exemplo, infidelidade conjugal, crueldade ou ofensa grave, abandono voluntário do lar conjugal por dois anos consecutivos, e consentimento

mútuo dos esposos, se casados há mais de dois anos.

Segundo a Carta em 1969 outorgada pelos líderes militares (Emenda Constitucional n. 1/69), qualquer projeto de divórcio somente seria possível com a aprovação de emenda constitucional por dois terços de senadores e de deputados (Brasil, 1969).

Apresentada emenda à Constituição de 1969 (EC n. 5, de 12.03.1975) em 1975, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial após cinco anos de desquite ou sete de separação de fato. Em sessão de 8 de maio de 1975, a emenda obteve maioria de votos, porém insuficiente para alcançar o quórum exigido de dois terços (Brasil, 1969.)

Durante a ditadura militar entrou em vigor a Lei do Divórcio em 1977, que proporcionou maior autonomia às mulheres em relação ao estado civil. Esta legislação trouxe inúmeras mudanças no Direito de Família, o que representou um passo significativo na modernização desse campo. No entanto, a subordinação da mulher ainda permanecia latente (Cabral, 2008).

O divórcio foi oficialmente instituído com a emenda constitucional número 9, de 28 de junho de 1977, regulamentada pela lei 6515 de 26 de dezembro do mesmo ano. De autoria do senador Nelson Carneiro, a nova regra foi objeto de grande polêmica na época, principalmente pela influência religiosa que ainda permeava o Estado. A inovação permitia encerrar por completo os vínculos de um casamento e autorizava que a pessoa casasse novamente com outra pessoa (Brasil, 1977).

A Lei do Divórcio, aprovada em 1977, concedeu a possibilidade de um novo casamento, mas apenas uma vez. O 'desquite' passou a ser chamado de 'separação' e permanece, até hoje, como um estágio intermediário até a obtenção do divórcio. Foi com a Constituição de 1988 que se tornou possível divorciar e casar novamente quantas vezes fosse necessário (Brasil, 1977).

A Constituição de 1988, em seu artigo 226, determina que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, desde que cumprida a separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos". Merece destaque especial, no texto da Constituição e seu regulamento no Código Civil (2002), o reconhecimento de outras formas de constituição familiar, além da via do casamento, incluindo o reconhecimento de uniões estáveis (Brasil, 1988).

A Lei 7.841, de 17.10.1989, revogou o art. 38 da Lei do Divórcio (1977), eliminando a restrição à possibilidade de divórcios sucessivos. Promulgada a lei 11.441 de 4 de janeiro de 2007, o divórcio e a separação consensuais podem ser requeridos por via administrativa. Dispensa a necessidade de ação judicial, bastando que as partes compareçam assistidas por um advogado, a um cartório de notas e apresentem o pedido. Tal facilidade só é possível quando o casal não possui filhos menores de idade ou incapazes e desde que não haja disputa (Brasil, 2007).

Sobre este tema, um artigo do Código Civil de 1916 que merece destaque é o 380. No referido artigo pode-se notar de forma nítida a posição subordinada da mulher no âmbito familiar, o que era um reflexo de sua posição também na sociedade da época (Brasil, 1916).

Aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio em 2010, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sendo suprimido o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. Aprovado, finalmente, o divórcio direto no Brasil (Brasil, 2010).

Já quanto a educação para as mulheres desde a colonização, estas eram proibidas de frequentar as escolas, a única opção para quem quisesse aprender a ler, seria na catequese, convento ou na própria casa em alguns casos. Eram destinadas apenas ao lar e afazeres domésticos, jamais poderiam imaginar a igualdade de gênero incluindo a educação, vivam apenas para marido e filhos, somente no controle dos pais e marido (Santana, 2012).

A luta pela educação e uma possível profissão, passa a evoluir quando o estado toma para si o poder de disciplinar e controlar o ensino através de uma legislação estadual, porém, as mulheres ainda estavam de fora de processo, ou seja, nenhuma era nomeada a cargos de gerente, diretora, somente em alguns casos muitos raros, “tudo isso com a consideração do trabalho feminino” (Santana, 2012).

No Brasil a tendência ocidental surgiu a partir do século XIX, onde a mulher passou a entrar na escola como aluna e educadora, tendo a liberdade de escolha na formação e no trabalho, ainda que minoria na época, conseguiram da

magistratura uma profissão, conquistou-se então o seu espaço na sociedade, liberdade de escolher sua família e sua profissão (Santana, 2012).

Aos poucos, durante um longo processo que ainda está longe do fim, às mulheres ainda lutam e conquistam mais direitos, é um trabalho que visa a diminuição dessa desigualdade tão grande entre os gêneros. Um dos primeiros documentos internacionais a mencionar em seu texto a necessidade de igualdade de direitos entre homens e mulheres foi a Carta da ONU de 1945, que foi elaborada na conferência de São Francisco, nos Estados Unidos, e deu origem às Nações Unidas (Tedeschi, 2008).

Inclusive, a inclusão da igualdade de direitos de homens e mulheres na Carta da ONU foi fruto da insistência de diplomatas latinoamericanas, lideradas pela cientista brasileira Bertha Lutz, que enfrentou forte oposição das delegações norte-americana e britânica naquela época(Tedeschi,2008).

A Constituição Federal em 1988 assegurou a igualdade de direitos entre homens e mulheres e proibiu a discriminação de gênero. Foi um marco importante para a consolidação dos direitos das mulheres. Já a Lei Maria da Penha em 2006 criou mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que estabeleceu penas mais rigorosas para agressores e em 2010 foi promulgada a Lei do Feminicídio, que reconheceu a violência de gênero como uma das formas de homicídio qualificado (Brasil, 1988).

Houve grandes avanços nas eleições que registraram um aumento significativo na representação feminina no Congresso Nacional.O Congresso em 2020 aprovou uma emenda constitucional que torna obrigatória a destinação de recursos para candidaturas femininas, buscando aumentar a participação das mulheres na política (Congresso, 2020).

Desde então, houve avanços contínuos e desafios significativos em áreas como mercado de trabalho, educação e participação política.No entanto, persistem desafios, incluindo a violência de gênero, disparidades salariais e sub-representação em certos setores.

## **1.2. Disposições legais**

Os direitos da mulher ou direitos humanos da mulher são uma ramificação dos direitos humanos e baseiam-se no princípio da integridade e dignidade do ser. Embora os direitos humanos sejam ditos universalistas, ou seja,

aplicáveis a todos indiscriminadamente, as condições históricas, econômicas e sociais impedem que a previsão realizada em um plano teórico se concretize(ONU, 2019).

Houve conquistas no âmbito legislativo do Direito feminino. É claro que a lei por si não se faz eficaz, afinal a eficiência da lei depende da força com que ela adentra à sociedade. De forma cultural, é uma comunidade que não está preparada para uma legislação, sendo assim, coloca em risco a eficácia da letra legal, o Direito anda em conjunto com o meio social(ONU, 2019).

Entretanto, apesar da regulação jurídica, depara-se com uma sociedade em que ainda vige a discriminação contra mulheres, negros, homossexuais, entre tantas outras categorias marcadas pela diferenciação em relação a uma normatividade inspirada pela figura do homem branco, heterossexual, eurocêntrico (ONU, 2019).

Desse modo, a legislação não pode ser vista unicamente como salvação a todos os problemas sinalizados. No entanto, como ferramenta humana de controle social, de regulamentação, pode ser tanto uma barreira quanto um quebra-barreiras. Nesse sentido, pode ser tanto utilizado para conservar ou manter tradições vigentes, quanto para inovar.

Sendo assim, se a ideia é que se rompa com uma cultura de anulação dos direitos das mulheres então é preferível que o direito ande à frente de seu tempo em uma prevenção e estímulo à sociedade. Embora ressalte-se, por vezes o discurso progressista seja também uma fachada para a manutenção das engrenagens sistêmicas. Analisemos, portanto, algumas legislações importantes dentro dos direitos da mulher desde a Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988).

Como dispõe o preâmbulo da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a legislação estabelece medidas para combater a violência doméstica e familiar contra mulheres, conforme previsto no parágrafo 8 do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Aborda a instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, promove alterações no Código de Processo Penal, no Código Penal e na Lei de Execução Penal, e estabelece outras providências (Brasil, 2006).

Dessa forma, ao contrário do que se acredita, a Lei Maria da Penha não

tem apenas um caráter punitivo, ainda que sejam previstas punições. Antes disso, a legislação visa coibir a violência doméstica, conforme o art. 2º da Lei 11.340/2006 (Brasil, 2006).

Cada mulher, sem importar a classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade ou religião, possui os direitos básicos que são inerentes a toda pessoa. Tem garantidas as oportunidades e condições necessárias para viver livre de violência, cuidar de sua saúde física e mental, e buscar seu desenvolvimento moral, intelectual e social (Brasil, 2006).

Após anos da Lei Maria da Penha, então, entrou em vigor a Lei 13.104/2015, conhecida como Lei do Feminicídio. A mais recente das legislações, alterou, enfim, o Código Penal para incluir a modalidade de feminicídio dentro da categoria de homicídio qualificado (Brasil, 2015).

Dessa forma, passam a ser incisos do parágrafo 2º do art. 121, CP:

Feminicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: Pena - reclusão. de doze a trinta anos. (Brasil, 2015).

Igualmente, a lei inclui um novo parágrafo ao artigo, segundo o qual: § 2º- A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I - violência doméstica e familiar; II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Brasil, 2015).

Em 2015 foi criado pelo provimento 164, o Plano Nacional da Advogada, que visava fortalecer os direitos da mulher. Não se trata de uma legislação propriamente dita, entretanto é importante reconhecer os avanços (Plano Nacional da Advogada, 2015).

O ano de 2016 foi considerado o ano da mulher advogada no Brasil, por iniciar a implementação de práticas que apoiam a mulher no exercício da advocacia constavam, enfim, entre as diretrizes do plano estão as elaborações de propostas em apoio a mulher no exercício da advocacia, a efetivação de condições diferenciadas nos serviços prestados pela Caixa de Assistência dos Advogados, em atendimento às necessidades específicas da mulher advogada, e a promoção de diálogo com as instituições, visando humanizar as estruturas judiciárias voltadas às

advogadas (Plano Nacional da Advogada, 2015).

Mais um exemplo de avanço, no que concerne ao direito da mulher é O ODS 5 estipulado pela Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015) que busca alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Isso inclui pôr fim a todos os meios de discriminação contra as mulheres e meninas de toda parte, bem como reconhecer e valorizar trabalho doméstico não remunerado, além do exercício compartilhado de responsabilidade familiar e dentro do lar, dentre várias outras metas (ONU, 2015).

Os objetivos a serem alcançados pela Agenda 2030 (ONU, 2015), são alcançar a igualdade de gênero e capacitar todas as mulheres e meninas, erradicar todas as formas de discriminação contra elas em todas as partes. Eliminar toda forma de violência contra mulheres e meninas, tanto em espaços públicos quanto privados, incluindo tráfico, exploração sexual e outros tipos. Abolir práticas prejudiciais, como casamentos prematuros, forçados, infantis e mutilação genital feminina (ONU, 2015, *online*).

Também está incluso, a garantia de reconhecer e valorizar o trabalho doméstico e de assistência não remunerado, com serviços públicos e políticas sociais adequadas. Promover responsabilidade compartilhada em casa e igualdade de oportunidades para mulheres em liderança em todos os níveis de decisão, na vida política, econômica e pública (ONU, 2015, *online*).

Desse modo, também faz parte do objetivo a realização de reformas para garantir às mulheres direitos iguais aos recursos econômicos, incluindo propriedade, controle sobre a terra e outros bens, serviços financeiros e herança. Promover o uso de tecnologias, especialmente as de informação e comunicação, para empoderar as mulheres. Reforçar políticas e leis para promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres, também conforme a Agenda 2030 (Nações Unidas Brasil, 2015, *online*).

Sendo assim, de maneira similar estão presentes os marcos nacionais nos direitos da mulher como a Lei 9.504/1997 que estabelece normas para as eleições; Lei 10.778/2003 da Notificação Compulsória dos casos de violência contra a mulher que forem atendidos em serviço de saúde pública ou privada; Lei 11.340/2006 Maria da Penha, cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher (Brasil, 2006).

Por fim, entre outras previsões legislativas vale destacar:

A Lei nº. 12.845/2013 dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual e a Lei nº. 13.104/2015 altera o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei de Crimes Hediondos, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos (Brasil, 2015).

### **1.3 Aspectos gerais**

O direito da mulher no Brasil refere-se ao conjunto de normas e garantias legais que visam assegurar a igualdade de gênero e proteger os direitos específicos das mulheres. Esses direitos abrangem diversas áreas da vida, incluindo políticas públicas, mercado de trabalho, saúde, educação, e também se estendem à prevenção e combate à violência de gênero (Lima, 2002).

Desafios sempre foram enfrentados pelas mulheres em todo o mundo. Antigamente precisavam se esconder atrás dos móveis para participarem de conferências científicas ou trabalhar de forma voluntária nessa área, hoje os desafios são diferentes. No entanto, um deles persiste: as responsabilidades familiares ainda recaem principalmente sobre as mulheres (Lima, 2002).

A história se repete quando se trata da divisão entre produção e reprodução, em que, embora as mulheres estejam significativamente presentes no mercado de trabalho, os homens ainda não entraram no espaço doméstico, onde ocorrem as responsabilidades reprodutivas, que continuam sendo das mulheres, que passam a ter jornadas duplas de trabalho (Lima, 2002).

Quanto aos direitos reprodutivos, as mulheres têm direito ao planejar família, acesso a métodos contraceptivos e atender de maneira digna durante a gestação e o parto. No quesito trabalho e remuneração as leis trabalhistas e dispositivos legais buscam garantir a igualdade salarial entre homens e mulheres que desempenham as mesmas funções, além de proteger contra a discriminação de gênero no ambiente de trabalho (Pontes, 2017).

Já nos direitos políticos as mulheres têm o direito de votar e serem votadas, garantidos desde 1932 com a promulgação do Código Eleitoral, que permitiu o voto feminino no Brasil. Na saúde, o acesso a serviços, sendo incluso atendimento ginecológico e obstétrico, é um direito fundamental das mulheres (Pontes, 2017).

Apesar das garantias legais, a efetivação desses direitos pode ser



desafiadora devido a questões culturais, sociais e econômicas. O Brasil, como muitos outros países, enfrenta desafios na concretização e garantia plena dos direitos das mulheres, em especial no que diz respeito à violência de gênero, desigualdade salarial, acesso à saúde e participação política igualitária (Pontes, 2017).

Em 2004, designado como Ano da Mulher, o Governo Federal, sob a liderança da SPM e do Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM), convocou a I Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, seguida por conferências estaduais e municipais. Essa convocação tem motivado mulheres e governos em todo o país a discutir políticas públicas para as mulheres e diretrizes que resultaram no primeiro Plano Nacional de Políticas para as Mulheres, revisado nas conferências subsequentes em 2007 e 2013 (Pontes, 2017).

A fundação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, e a emergência dos Direitos Humanos como um assunto global, realçaram a necessidade da incorporação de questões que envolvem as mulheres e os seus aspectos na agenda social internacional da ONU. A criação de instrumentos de proteção dos Direitos Humanos após a Declaração Universal revelou um esforço de muitos países em reconhecer as mazelas sociais, econômicas e políticas no mundo, buscando dar um suporte normativo (baseado em normas) e jurídico para combatê-las (Barreto, 2016, *online*).

Muito foi discutido e debatido pela comunidade internacional sobre como os Direitos Humanos poderiam servir de apoio para o desenvolvimento global. Parte desse debate contribuiu para a expansão dos direitos das mulheres no mundo. Pois, os fundamentos básicos dos Direitos Humanos dizem respeito à proteção da dignidade humana e seu significado envolve identificar e assumir as falhas e insuficiências presentes na humanidade. Nesse sentido, o reconhecimento das mulheres como um grupo subjugado e exposto a diversas formas de abuso e violação de direitos tornou-se necessidade (Barreto, 2016, *online*).

Com isso, as mulheres foram adicionadas na abordagem dos Direitos Humanos, a fim de tornar as suas experiências de vida mais visíveis, de maneira a transformar a implementação dos Direitos Humanos em uma cultura que pudesse beneficiar a vida das mulheres ao redor do mundo. Assim, sob a tutela da ONU foi elaborada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), no ano de 1979 (Rêgo, 2012).

De acordo com Godinho, as medidas que serão priorizadas nas políticas para promover a igualdade são medidas, em geral, direcionadas para as mulheres e buscarão fortalecer as vozes das mulheres e a organização dos movimentos de mulheres para mudar sua situação; buscarão envolver toda a sociedade para eliminar a construção diária dos preconceitos e discriminações contra as mulheres (Godinho, 2004).

Já segundo Godinho e Silveira, as políticas públicas que visam a igualdade de gênero devem focar em promover a ampliação das condições de emancipação pessoal e autossustentação das mulheres, de modo a possibilitar a interrupção dos habituais círculos de dependência e submissão, bem como incidir sobre a distribuição do trabalho por gênero, não somente no enfoque de princípios e valores, mas especialmente ampliando os instrumentos sociais, mais especificamente aqueles que interferem nas atividades domésticas, como por exemplo a educação infantil (Godinho, 2004).

Quando postas em prática, essas políticas possibilitam, por um lado, diminuir a desigualdade ao ampliar o acesso a serviços e, por outro, aumentar a responsabilidade pública pelo bem-estar dos indivíduos, o que geralmente recai sobre as mulheres (Silveira, 2004).

Portanto, percebe-se que já existem várias políticas públicas voltadas para a questão dos direitos da mulher, para a sua proteção. Entretanto, isso não necessariamente tem se traduzido em eficácia. Apesar disso, é inegável a importância das ações públicas para as mulheres, tanto no combate às discriminações construídas historicamente, quanto em relação à divisão sexual do trabalho e a distribuição desigual do poder entre homens e mulheres.

## **CAPITULO II – VIOLÊNCIA CONTRA MULHER**

A violência contra as mulheres se trata de qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada. No presente capítulo serão abordados os conceitos e tipos de violência.

### **2.1 Conceito e Tipos**

A violência contra as mulheres, particularmente a violência por parte de parceiros e a violência sexual é um grande problema de saúde pública e de violação dos direitos humanos das mulheres. Estimativas publicadas pela OMS indicam que aproximadamente uma em cada três mulheres nas Américas sofreram violência física e/ou sexual por parte do parceiro íntimo ou violência sexual por não parceiro em sua vida (OMS, 2022, *online*).

A Organização Mundial de Saúde (OMS), no Relatório Mundial sobre violência e saúde, define o fenômeno como uma ação que resulta em dano, sendo a violência caracterizada pelo uso deliberado da força física ou do poder real, ou por ameaça, contra si mesmo, outra pessoa, ou um grupo ou comunidade, que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (OMS, 2022, *online*).

Conforme a definição dada pela OMS, independe o resultado do ato praticado, o que conta é a intencionalidade juntamente com a realização do ato. O termo “uso de poder” deve incluir os atos de omissão e a negligência, já o termo “uso de força física” abrange todos os tipos de abuso, físico, sexual e psicológico (OMS, 2022, *online*).

A violência por parceiro íntimo é a forma mais comum de violência contra a mulher. Globalmente, até 38% dos assassinatos de mulheres são cometidos por

um parceiro íntimo do sexo masculino. Situações de conflito, pós-conflito e deslocamento podem exacerbar a violência entre parceiros e desencadear formas adicionais de violência contra as mulheres (OPAS, 2022, *online*).

Os fatores associados a um risco aumentado de ser vítima de violência sexual incluem o baixo nível de escolaridade, a exposição à violência entre os pais, o maltrato e abuso infantil, atitudes que permitem a violência e a desigualdade de gênero (OPAS, 2022, *online*).

Em contextos de rendimentos elevados, há evidências de que os programas escolares podem ser eficazes na prevenção da violência entre os jovens, enquanto em contextos de baixos rendimentos, as estratégias para capacitar as mulheres no setor financeiro, econômico e na esfera social, podem ser de grande eficácia, como por exemplo o microfinanciamento (OPAS, 2022, *online*).

Uma análise conduzida pela OMS junto à London School of Hygiene and Tropical Medicine e ao Medical Research Council, baseada em dados de 80 países, descobriu que, em todo o mundo, quase um terço (30%) de todas as mulheres que estiveram em um relacionamento sofreram violência física e/ou sexual ou por parte de seu parceiro. As estimativas de prevalência variam de 23,2% nos países de alta renda e 24,6% na região do Pacífico Ocidental para 37% na região do Mediterrâneo Oriental da OMS e 37,7% na região do Sudeste Asiático. Além disso, 38% de todos os assassinatos de mulheres são cometidos por parceiros em todo mundo. Ademais, sobre a violência perpetrada por parceiros, 7% das mulheres em todo o mundo relatam terem sido assediadas sexualmente por terceiros (OMS, 2022, *online*).

A violência entre parceiros e a violência sexual são cometidas principalmente por homens contra mulheres. Estudos internacionais mostram que aproximadamente 20% das mulheres e 5%-10% dos homens relatam ter sofrido violência sexual na infância. O abuso sexual infantil afeta meninos e meninas. A violência entre os jovens, incluindo em relacionamentos, é também um grande problema a ser analisado e discutido (OMS, 2022, *online*).

As estimativas mais precisas da incidência de violência sexual são praticadas por parceiros em ambientes sem conflito, provêm de inquéritos populacionais baseados em testemunhos de vítimas. O Estudo Multinacional da OMS sobre a Saúde das Mulheres e a Violência Doméstica contra as Mulheres, realizado em 10 países (principalmente países de baixo e médio rendimento) em 2005, concluiu que entre as mulheres com idades compreendidas entre os 15 e os

49 anos: No Japão 15% das mulheres e 71% das mulheres etíopes relataram sofrer violência física e/ou sexual por parte de um parceiro durante a vida; 0,3% a 11,5% relataram ter sofrido violência sexual por parte de um não-parceiro após os 15 anos de idade (OMS, 2022, *online*).

A primeira experiência sexual foi forçada em muitos casos, 17% das mulheres na Tanzânia rural, 24% no Peru rural e 30% em zonas rurais de Bangladesh indicaram que sua primeira experiência sexual foi forçada (OMS, 2022, *online*).

Além de tudo que foi definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que relatam sobre a violência, a autora Marilene Chauí identifica um elemento que é principal para entender o conceito de violência, que é a objetificação do outro. Conforme Chauí, transformamos a pessoa em objeto, coisa, quando violentamos o ser humano que é sujeito de direitos. Para a autora:

Considerando que a humanidade dos humanos reside no fato de serem racionais, dotados de vontade livre, de capacidade para a comunicação e para a vida em sociedade, de capacidade para interagir com a Natureza e com o tempo, nossa cultura e sociedade nos definem como sujeitos do conhecimento e da ação, localizando a violência em tudo aquilo que reduz um sujeito à condição de objeto. Do ponto de vista ético, somos pessoas e não podemos ser tratados como coisas. Os valores éticos se oferecem, portanto, como expressão e garantia de nossa condição de sujeitos, proibindo moralmente o que nos transforme em coisa usada e manipulada por outros (2008, p.433).

A objetificação da mulher é evidente na violência sexual, onde o agressor se apropria do corpo da vítima para prazer sexual, por exemplo, quando um pai ou padrasto abusa sexualmente da sua filha/enteada ou marido sem consentimento de sua esposa (Chauí, 2008).

Chauí define violência como o uso da força que vai contra a natureza de alguém, que obriga a liberdade, a vontade e a espontaneidade de uma pessoa, que viola o que há de positivo na sociedade, tudo o que vai contra o que a sociedade define como justo. Para ela, a violência é antitética à ética porque os seres racionais não são coisas e são dotados de liberdade. Depois de reunir todos os elementos, podemos concluir que a violência é uma situação em que uma pessoa intencionalmente explora suas vantagens, relações de poder, para causar danos a outra pessoa, transformando-a em objeto e negando sua condição de ser humano (Chauí, 2008).

Nos conceitos ofertados até agora, violência está relacionada a

agressividade, é um mal que destrói, machuca, constrange, abusa, ofende, reprime tudo que se achega.

Ao contrário disso, Nilo Odáliaobtempera, em sua obra “O que é violência?” que tal conduta acentua aspectos positivos na violência. Para o autor, a violência está presente nas atitudes e passos do homem moderno. Nilo evidencia que o homem ser violento enalteceu a sobrevivência dele ao longo dos séculos que embora seja correto afirmar que a violência é um dos traços obsessivos de nossa era, não se pode ignorar que uma das condições fundamentais para a sobrevivência humana em um mundo natural hostil foi justamente a capacidade do homem de empregar violência em uma escala sem precedentes entre os outros animais (Odália, 2004).

Em conclusão, após os conceitos alegados pelos autores mencionados, entende-se que a violência é uma questão labiríntica, com diversas interpretações e definições, abrange inúmeras áreas, como a social, econômica, cultural e familiar. É uma tarefa fastidiosa definir um conceito para o termo violência, ela pode ser praticada de infinitas maneiras na sociedade. Um comportamento específico num período, que é considerado admissível, em uma outra ocasião pode ser considerado como violência.

O tópico em evidência refere-se a algo em constante mudança, o que torna impossível chegar a um conceito objetivo com total precisão. A definição conceitual foi restrita neste contexto, existindo diversas interpretações de acordo com o critério adotado. Trata-se de um fenômeno que não pode ser totalmente compreendido por uma única interpretação(Odália, 2004).

Compreendido os conceitos de violência contra mulher, mostra-se necessário classificar os tipos de violências arremetida contra a mulher. Ilude-se quem imagina que só aconteça uma forma de violência contra a mulher, a física, pois esta é a mais divulgada, mas há inúmeras formas de violências. A Lei 11.340/2006, denominada Maria da Penha traz um rol exemplificativo, no art. 7º:

- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
- II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e

vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades; V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em muitos casos, a violência contra a mulher começa não com agressão física, mas sim com violência verbal ou moral, que busca enfraquecer e desestabilizar a vítima, de modo que ela não ofereça resistência quando a violência física é perpetrada.

A violência física ocorre quando o agressor utiliza força física ou armas para ferir e causar lesões na vítima. Essa forma de agressão pode ser praticada através de tapas, socos, chutes, espancamento, tortura, lesões com objetos cortantes e perfurantes, queimaduras, estrangulamento ou o uso de armas. Entendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher. Não é necessário que a vítima apresente marcas visíveis para que a agressão física seja configurada (IMP, 2022, *online*).

Por outro lado, a violência psicológica é uma forma de agressão mais sutil e difícil de ser identificada e comprovada. Trata-se de um tipo de violência emocional que não deixa marcas físicas, mas sim cicatrizes na alma da vítima. Às vezes, essa forma de agressão é erroneamente interpretada como ciúmes ou uma expressão de afeto, quando na verdade consiste em causar medo e ameaça à vítima. A violência psicológica foi reconhecida na Convenção de Belém do Pará como uma forma de violência contra as mulheres (IMP, 2022, *online*).

Em seu art. 7º, o parágrafo 3º da Lei Maria da Penha 11.340/2006, abrange a violência sexual, que pode se manifestar por meio de abuso sexual, assédio, violência física, sedução ou quaisquer métodos que impeçam a defesa da vítima. Anteriormente, as esposas eram obrigadas a satisfazer os desejos sexuais de seus maridos, criando-se uma situação em que a violência era aceite. Com as

alterações na legislação penal, tais comportamentos tornaram-se crimes e são considerados estupro (IMP, 2022, *online*).

Mesmo sendo violentada, é difícil provar, pois inúmeras mulheres sentem-se envergonhadas em denunciar.

No mesmo sentido, assevera Maria Berenice Dias ao comentar que a Convenção Interamericana trata que para prevenir, punir e erradicar a violência doméstica também reconheceu a violência sexual como uma forma de violência contra a mulher. No entanto, ao longo da história, houve sempre uma resistência em reconhecer a existência de violência sexual dentro das relações afetivas. A tendência ainda é considerar o cumprimento dos deveres sexuais como parte do casamento, o que legitima a insistência do homem, como se ele tivesse o direito absoluto. A expressão repugnante "débito conjugal" parece até mesmo apoiar essa ideia, como se a mulher fosse obrigada a ceder aos desejos sexuais do parceiro (Dias, 2015).

Apesar das penalizações, é complicado comprovar tais atos, uma vez que muitas mulheres sentem vergonha de denunciar. Além disso, a violência patrimonial ou econômica consiste na manipulação dos bens e documentos da vítima pelo agressor, seja através de subtração, destruição, ocultação ou retenção dos pertences da mulher com diversos objetivos, como evitar o pagamento de pensão, privar a parceira da divisão de bens ou dificultar uma separação. Geralmente, essa forma de violência ocorre em conjunto com a violência física, psicológica ou moral (Dias, 2015).

De acordo com Rogério Sanches e Batista Pinto, a violência patrimonial é definida como qualquer ação que resulte na retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, ferramentas de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos de um indivíduo, incluindo aqueles destinados a atender às suas necessidades. É comum que esse tipo de violência esteja interligado a outras formas, frequentemente associado à violência física ou psicológica. Essas condutas estão tipificadas como crimes contra o patrimônio no Código Penal Brasileiro, tais como furto, dano, apropriação indébita, entre outros (Sanches; Pinto, 2015).

Por fim, a violência moral é uma das táticas mais utilizadas para subjugar as mulheres, por meio de insultos públicos e privados que visam desvalorizar sua autoestima e expô-las negativamente perante amigos e familiares, o que acaba



contribuindo para seu silêncio. Caracteriza-se por ações que têm o intuito de difamar, caluniar ou injuriar a honra e/ou reputação da vítima (Dias, 2015).

Portanto, a violência contra mulher não se limita somente a área familiar, ou a relacionamentos de afeto como acentua a Lei Maria da Penha. A violência contra mulher mostra-se presente no dia a dia, até mesmo sem que o violentador tenha uma relação amorosa, relação de intimidade e proximidade com a vítima. Essas maneiras citadas a cima, raramente são praticadas isoladamente, sempre estão acompanhadas uma das outras, fazem parte de algo que começa pequeno, sem maldade e se agrava ao longo do tempo.

## **2.2 Lei Maria da Penha**

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher cearense que se tornou símbolo na luta contra a violência doméstica no Brasil. Em 1983 foi vítima de tentativa de feminicídio por parte do marido, o professor universitário Marco Antônio Heredia Viveros. Na época, Maria da Penha levou um tiro nas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica (Penha, 2012).

Após o episódio, enfrentou uma longa batalha para obter justiça. Durante anos, o processo judicial se arrastou devido à demora na investigação e nos julgamentos. Mesmo após a condenação de Marco Antônio, a sentença foi anulada duas vezes, prolongando o sofrimento e a impunidade do agressor (Penha, 2012).

Diante desse cenário, Maria da Penha buscou ajuda internacional e, com o apoio da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), conseguiu levar o caso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Em 2001, a OEA condenou o Brasil por omissão e negligência, além de recomendar a adoção de medidas para prevenir e punir a violência contra as mulheres (IMP, 2023).

A repercussão do caso de Maria da Penha e a pressão internacional foram fundamentais para a criação de uma legislação mais eficaz de combate à violência doméstica no Brasil. Em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que ampliou a proteção às mulheres vítimas de violência, criando mecanismos para prevenir agressões e garantir a punição aos agressores (IMP, 2023).

Dessa forma, a Lei Maria da Penha estabelece medidas como a criação de juizados especializados, o aumento das penas para os agressores, a proibição de

concessão de fiança e a garantia de assistência jurídica às vítimas. Além disso, a lei prevê ações educativas e de conscientização sobre a violência doméstica (IMP, 2023).

Maria da Penha se tornou uma figura emblemática na luta pelos direitos das mulheres no Brasil, sendo reconhecida nacional e internacionalmente pelo seu papel na defesa da igualdade de gênero e no enfrentamento à violência doméstica (IMP, 2023).

A história de Maria da Penha significa mais do que apenas um caso isolado é um exemplo do que acontece no Brasil sistematicamente, os agressores sequer são punidos de forma efetiva. E foi dessa forma que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos interveio e recomendou ao Estado brasileiro para completar, rápida e de maneira efetiva o processo penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes (IMP, 2023).

Conforme se verificou, era preciso tratar o caso de Maria da Penha como uma violência contra a mulher em razão do seu gênero, ou seja, o fato de ser mulher reforça não só o padrão recorrente desse tipo de violência, mas também acentua a impunidade dos agressores (IMP, 2023).

Muitas mulheres, em seu pensamento intrínseco, creem ser merecedoras de tais punições por não terem cumprido as tarefas que acreditam ser de sua exclusiva responsabilidade. Todavia, nem sempre denunciam o agressor por não terem condições de sustentar a si e aos filhos sozinha.

A mulher é induzida a pensar que não tem capacidade de cuidar dos filhos e da casa. O agressor busca destruir a sua autoestima, fazendo com que esta se submeta a sua vontade. Muitos utilizam críticas constantes e se aproveitam de que a maioria das relações familiares tem origem em um elo de afetividade. E ainda, para dominar a vítima, tenta isolá-la do mundo exterior, afasta-a da família, denigre a sua imagem perante os amigos, proíbe amizades e de trabalhar fora. Assim, a mulher distancia-se das pessoas com as quais poderia buscar ajuda e apoio (Penha, 2012).

Após muitos debates com o Legislativo, o Executivo e a sociedade, o Projeto de Lei n. 4.559/2004 da Câmara dos Deputados chegou ao Senado Federal (Projeto de Lei de Câmara n. 37/2006) e foi aprovado por unanimidade em ambas as Casas (Penha, 2012).

Sendo assim, uma das sugestões da CIDH (Comissão Interamericana de Direitos Humanos) foi reparar Maria da Penha tanto material quanto de forma simbólica. O Estado do Ceará efetuou o pagamento de uma indenização e o Governo Federal nomeou a lei em sua homenagem como forma de reconhecer sua batalha contra as violações dos direitos humanos das mulheres (Penha, 2012).

Maria da Penha, além de ser reconhecida nacional e internacionalmente, compartilha sua história e conscientiza sobre a violência doméstica e familiar por meio de palestras, seminários e entrevistas em diversos meios de comunicação. Ela se empenha de maneira ativa em divulgar a Lei Maria da Penha, e visa a sensibilização de profissionais do Direito, políticos e a sociedade em geral sobre a importância de sua correta aplicação. Desde sua implementação, muitos projetos de lei tentaram enfraquecer a legislação n. 11.340/2006, mas a lei nunca sofreu retrocessos (Penha, 2012).

### **2.3 Penalidades e Medidas**

Antes da implementação da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar contra mulheres era considerada como um crime de menor gravidade, sendo enquadrado na Lei n. 9.099/1995. Na prática, isso resultava na minimização da violência de gênero, com penas muitas vezes limitadas ao pagamento de cestas básicas ou a trabalhos comunitários. Em resumo, não existia uma estrutura legal adequada para punir de forma mais severa os agressores (IMP, 2023).

Conforme Dias, em relação à violência doméstica, o propósito pretendido pela Lei dos Juizados Especiais, que trata dos crimes de menor potencial ofensivo, restou totalmente frustrado. A autoridade policial lavrava um termo circunstanciado e o encaminhava a juízo. A audiência preliminar, todavia, era designada cerca de três meses depois, e a vítima sentia-se pressionada a aceitar acordos ou a desistir de representar. Assim, o agressor tinha declarada extinta a sua punibilidade, saindo ileso, sem antecedentes, pois pagaria no máximo uma cesta básica (Dias, 2007).

Para ilustrar o que ocorria, depois de denunciar o agressor, a vítima ainda precisava garantir que ele fosse intimado a comparecer diante da autoridade policial. Tal situação evidencia a falta de cuidado e sensibilidade com a qual esse problema era abordado. Era imperativo desvincular a nova Lei n. 11.340/2006 da Lei n. 9.099/1995, alterar esse contexto e, após intensos debates envolvendo o Poder Executivo, Legislativo e a sociedade civil, a Lei Maria da Penha foi promulgada (Dias,

2007).

Dessa forma, após sua promulgação a Lei Maria da Penha trouxe diversos benefícios a vítima, como por exemplo, medidas protetivas que visam à segurança das mulheres vítimas de violência, inclui-se também a proibição de aproximação do agressor, a concessão de guarda dos filhos à vítima e a possibilidade do agressor se afastar do lar (IMP, 2023).

Do mesmo modo, a legislação ampliou os direitos das mulheres e consignou que a violência não se restringe apenas à violência física, mas também abrange a violência psicológica, moral, patrimonial e sexual. Outrossim, foram criados Juizados Especializados de Violência Doméstica, que têm expertise na análise de casos relacionados a essa questão e buscam agilizar os processos judiciais (IMP, 2023).

A norma também descreve as circunstâncias de violência no ambiente doméstico, proíbe a imposição de multas aos agressores, estende a pena de um para até três anos de detenção e ordena o encaminhamento das mulheres em situação de violência, bem como de seus dependentes, a programas e serviços de proteção e assistência social. A Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006 fortaleceu o combate à violência contra a mulher no Brasil, ao criar mecanismos legais mais eficazes e ao conscientizar a sociedade sobre a gravidade desse problema (Dias, 2007).

Quando a vítima comparece à delegacia, a autoridade judiciária deve garantir a sua proteção policial e quando houver necessidade, encaminhá-la a atendimento médico, bem como acompanhá-la para recolher os seus pertences. Ainda, se houver risco de vida, deve fornecer transporte para abrigo seguro, como também, deve ser informada dos seus direitos e serviços disponíveis existentes, conforme disposto no artigo 11 da Lei nº 11.340/06 (Dias, 2007).

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

- I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Da mesma forma, o artigo 28 da Lei Maria da Penha garante à vítima que caso esta chegue à delegacia desacompanhada de procurador, deverá ser-lhe proporcionado acesso a defensor público ou advogado. A propósito:

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

No entanto, caso não haja presença de defensor público ou de advogado, uma vez procedido o registro da ocorrência, tomado a termo a representação e o pedido de providências urgentes, não comprometerá a higidez de quaisquer atos (Dias, 2007).

Sendo assim, na mesma oportunidade deve a autoridade policial tomar por termo a representação. Persiste a necessidade de a vítima de violência doméstica representar contra o agressor mesmo no crime de lesão corporal leve, ainda que tenha sido afastada a aplicação da Lei dos Juizados Especiais (art. 41). Trata-se de condição para o desencadeamento da ação penal. Depois de feita a representação, a vítima tem a possibilidade de retratar-se, mas somente poderá fazê-lo em juízo. A autoridade policial só pode arquivar o inquérito se receber comunicação do juiz que foi acolhido pedido de retratação, caso em que ocorre a extinção da punibilidade (Dias, 2007).

Verifica-se que mesmo se a vítima não solicitar a adoção de providências de urgência, tal fato não inibirá o desencadeamento do inquérito. Já os procedimentos que devem ser adotados estão preceituados no artigo 12 da Lei Maria da Penha e dentre eles estão: lavrar o boletim de ocorrência após ouvir a ofendida e se for apresentada a representação, tomar a termo; colher provas que esclarecem o fato e as circunstâncias em que se deram; encaminhar o expediente a juízo no prazo de 48 horas; determinar a realização de exames periciais necessários e de exame de corpo de delito; colher o depoimento do agressor e das testemunhas; identificar o agressor e ainda remeter o inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público, no prazo legal (Dias, 2007).

Sob a égide da Lei 9.099/95, consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo as contravenções penais, as lesões corporais leves e culposas, e os crimes cuja pena não seja superior a dois anos. Nesses casos, a autoridade policial elaborava um termo circunstanciado e não um inquérito policial (Dias, 2007).

O arcabouço de normas, trazido pela Lei Maria da Penha, embora arrojado, inovador, esbarra em dois pontos de resistência. Um, de natureza cultural. Outro, específico à área jurídica. As pesquisas demonstram que, no Brasil, as relações sociais entre homens e mulheres são assimétricas, desiguais, impregnadas pela desigualdade de gênero, intimamente ligadas à desigualdade social, econômica, de raça e etnia (Pazzinato, 1998).

Já na esfera processual o rito dependerá da pena máxima cominada para o delito. Procedimento ordinário para o crime cuja pena privativa de liberdade máxima for igual ou superior a quatro anos (art. 394, I, CPP). Procedimento sumário para o crime cuja pena privativa de liberdade seja inferior a quatro anos (art. 394, II, CPP). Os crimes dolosos contra a vida têm rito processual específico, escalonado previsto nos artigos 406 a 497 do CPP. O rito sumaríssimo (art. 394, III, CPP) não tem aplicação por força do artigo 41, que prevê: independentemente da pena prevista aos crimes praticados, na esfera doméstica, não tem aplicação a Lei 9.099/95 (Pazzinato, 1998).

Na Lei Maria da Penha, nos crimes de ação penal privada, para o desencadeamento da ação, é necessário o oferecimento de queixa-crime, enquanto nos delitos de ação penal pública condicionada, necessita de representação, assim como ocorre na Lei nº 9.099/95 (Dias, 2007).

Por fim, a trajetória da modificação da legislação penal brasileira, com reflexo no âmbito processual penal, simboliza avanço significativo no combate à violência contra a mulher. As especificidades da violência doméstica e familiar exigem intervenção conjunta, concomitante, em cadeia, dos órgãos incumbidos da tutela dos direitos fundamentais da mulher em risco de violência.

## **CAPITULO III – DO FEMINICÍDIO**

Com a imersão da Lei 13.104/2015, o feminicídio passou também a ser considerado como um crime hediondo pelos legisladores, levando assim a punições mais severas, para quem comete este crime. Mesmo após a inserção deste crime como crime hediondo a pratica dessa conduta ilícita continua acontecendo em todo o território nacional.

### **3.1 Origens**

O feminicídio representa uma última etapa de violência contra a mulher, a sua morte física. Os abusos físicos e psicológicos tentam submeter à mulher a uma lógica de dominação que pode ser observada historicamente. A palavra vem do termo “femicídio”, cunhado em 1976 pela socióloga sul-africana Diana Russell, que sentiu a necessidade de diferenciar o homicídio de mulheres em razão do gênero (TJMG, 2019).

Antes da Lei nº 13.104/2015, não havia nenhuma punição especial pelo fato de o homicídio ser praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino. Em outras palavras, o feminicídio era punido, de forma genérica, como sendo homicídio, previsto no art. 121 do CP. Esta lei 13.104/2015 alterou o art. 121 do Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072/1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos(TJMG, 2019).

No Brasil o que mais preocupa é o feminicídio ser cometido por parceiro íntimo, em contexto de violência doméstica ou familiar e geralmente é precedido por outras formas de violência e o que é igualmente grave, poderia ser evitado. Esse tipo de violência é global e mesmo que apresente algumas variações em diferentes sociedades e culturas e se caracterize como crime de gênero e carregue traços de ódio, exige que o núcleo da ação seja realizado, como matar e destruir a vítima que

vem sofrendo, também pode ser combinado com as práticas da violência sexual, tortura ou até mutilação da vítima antes ou depois do assassinato (TJMG, 2019).

Trata-se de um crime motivado pelo ódio. Esse termo emergiu nos anos 1970 com o intuito de identificar e evidenciar a discriminação, opressão, desigualdade e violência sistemática contra as mulheres, que, em sua forma mais extrema, resulta em morte. Esse tipo de homicídio não ocorre de forma isolada, súbita ou imprevista, pelo contrário, está inserido em um contínuo ciclo de violências, cujas origens misóginas envolvem o emprego de violência extrema. Engloba uma ampla variedade de abusos, desde verbais, físicos e sexuais, como o estupro, até diversas formas de mutilação e brutalidade (Menecucci, 2015).

A ideia ganhou destaque entre defensores, estudiosos, organizações internacionais e, recentemente, começou a fazer parte das leis de vários países da América Latina - incluindo o Brasil, com a promoção da Lei do Femicídio (Lei nº 13.104/2015) com o objetivo de eliminar essas raízes discriminatórias da obscuridade e combater a impunidade. Além disso, visa destacar a responsabilidade do Estado nesse contexto, o qual, seja por ação ou omissão, tolera a persistência da violência contra as mulheres, inclusive quando essa violência culmina em letalidade (Menecucci, 2015).

O feminicídio pode ser compreendido como uma forma distinta de crime, especificamente reconhecida na legislação brasileira como um agravante do homicídio. No entanto, além disso, pode-se também interpretá-lo em um contexto mais amplo, considerando seus aspectos sociológicos e históricos. Dessa maneira, o feminicídio surge como um termo recente, cunhado para descrever a realidade persistente e aterrorizante em que mulheres são vítimas de violência a ponto de perderem suas vidas (Diniz, 2015).

São características de condições estruturais das mortes de mulheres por razões de gênero, a ordem patriarcal que se enquadra na desigualdade estrutural de poder, que inferioriza e subordina as mulheres aos homens; a violência sexista que é em razão do sexo das vítimas, que é crucial para sua ocorrência; também são consideradas mortes evitáveis, o emprego de violência e a intencionalidade do gesto reforçam seu caráter de desprezo pela mulher e pelos papéis sociais que lhe são atribuídos, e por fim, é um fenômeno social e cultural que não são casos isolados ou episódicos, mas inseridos num continuum de violência que limita a desenvoltura livre e saudável de meninas e mulheres (Diretrizes Nacionais Femicídio, 2016).



Portanto, identificar e definir o problema representa um passo crucial. Porém, para combater o crime, é primordial compreender a característica do feminicídio, de maneira a desenvolver a consciência de que se tratam de mortes decorrentes da desigualdade de gênero, onde muitas vezes o assassinato é o desfecho de um histórico de violência. Dessa forma, os feminicídios são encarados como mortes que poderiam ter sido evitadas, de maneira clara que não ocorreriam sem a conivência institucional e social em relação às discriminações e violências contra as mulheres. Outro ponto relevante, dentro desse contexto, é a responsabilidade do Estado, que, seja por ação ou inação, colabora com a continuidade dessas mortes (Menecucci, 2015).

### **3.2 Legislação brasileira e o feminicídio**

O crime de feminicídio está previsto na legislação desde que entrou em vigor da Lei n 13.104/2015, que alterou o artigo 121 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940), para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio. Assim, o assassinato de uma mulher acaba sendo cometido pela razão de sexo feminino, isto é, quando crime envolve violência: violência doméstica, familiar ou menosprezar ou discriminar pela condição de ser uma mulher.

A lei de Feminicídio nasceu a partir de uma recomendação que investigou a violência sobre as mulheres nos estados Brasileiros, Vale a pena lembrar que ao incluir no Código Penal o feminicídio como causa qualificadora do crime de homicídio, o feminicídio foi adicionado ao rol dos crimes hediondos, como o estupro, genocídio e latrocínio, entre outros.

Para Fernando Capez, a missão do Direito Penal é proteger os valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade, denominados bens jurídicos. A principal conquista da Lei do Feminicídio é expor o problema que estava escondido. Além de impor penas mais severas para os responsáveis por esses terríveis atos contra a vida, essa tipificação é considerada por especialistas como uma chance de compreender a dimensão da violência contra mulheres no país, de maneira especial, quando culmina no extremo desfecho do assassinato. Isso possibilita a melhoria das políticas públicas para combater e evitar tais ocorrências (Capez, 2011).

Entre os projetos dos profissionais que atuam no campo da violência

contra as mulheres para evitar essas mortes está presente: o comprometimento das entidades públicas em implementar plenamente a Lei Maria da Penha, que é uma via tanto para garantir a proteção da vida das mulheres em situação de violência a curto prazo, quanto para combater o problema por meio de ações preventivas a longo prazo. A extensa e eficaz implementação da Lei 11.340/2006 e a adaptação da doutrina jurídica para incorporar as inovações que ela introduziu apontam, assim, para uma maneira de evitar que a vida de milhares de mulheres se transforme em resultados aterrorizantes (Capez, 2011).

Alguns casos em que os mecanismos de proteção são previstos pela lei falham, sendo importante mapear onde estão os problemas para que eles não se repitam. Nesse sentido, o reconhecimento do feminicídio é de extrema importância para auxiliar composição de um diagnóstico sobre violência contra as mulheres no Brasil, para ir adiante nas ações de prevenção. Os profissionais que atendem mulheres em situação de violência salientam a importância de reconhecer e não subestimar a ameaça e outras formas de violência, como a psicológica, moral, patrimonial, entre tantas outras, presentes neste cenário caótico (Capez, 2011).

O Feminicídio, antes de acontecer apresenta sinais, e que muitas vezes são ignorados pela vítima, é maquiado com esperança e expectativa de melhora pelo parceiro, entretanto, essa melhora acontece por um curto período de tempo, como uma forma do violentador manipular a mulher, para que ela permaneça dentro do relacionamento, em silêncio, para que a violência continue de forma presente, até chegar em seu ápice, o feminicídio (Capez, 2011).

A transformação dessa realidade requer que as autoridades públicas incorporem a batalha pela eliminação da violência e do feminicídio como uma política de Estado, uma vez que a aniquilação de mulheres, acontece devido à violência de gênero e à discriminação, que viola e ultraja os fundamentos dos direitos humanos (Hungria, 1979).

A raiz principal da violência contra as mulheres reside na disparidade existente entre os papéis de homens e mulheres na sociedade, onde a desigualdade de gênero é o cerne a partir do qual todas as formas de violência e privação contra as mulheres são estabelecidas (Capez, 2011).

Essa desigualdade implica em assimetria de poder, limitações na liberdade sexual, restrições nas escolhas de vida, acesso a cargos de liderança, bem como em diversas opções profissionais que são negadas às mulheres em

comparação aos homens. Nesse sentido, historicamente, a mulher foi vista como um mero objeto de posse, sem autonomia nem cidadania nos espaços públicos (Capez, 2011).

A violência psicológica é apontada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), como a forma mais comum e silenciosa de agressão dentro da família contra as mulheres, retrata uma séria violação dos seus direitos humanos, apesar de não deixar marcas físicas evidentes. Essa forma de violência tem sérias consequências na saúde mental e física, como no caso chocante do assassinato da jornalista Sandra Gomide pelo seu ex-parceiro (OMS, 2022).

Já se passaram 23 anos desde que a jornalista Sandra Gomide foi assassinada pelo colega e ex-namorado Pimenta Neves. Sandra Gomide e Antônio Marcos Pimenta Neves se conheceram no jornal Gazeta Mercantil no final da década de 1990, onde ele foi contratado como seu diretor, enquanto ela já trabalhava como repórter. Em julho de 2000, Pimenta Neves demitiu Sandra por falta de ética no trabalho, mas na verdade a deterioração do relacionamento deles estava relacionada ao rompimento. Pouco depois, em agosto daquele ano, Sandra denunciou Pimenta Neves à polícia por invasão de residência (Canal Ciências Criminais, *online*, 2023).

Em 20 de agosto de 2000, Sandra Gomide foi morta por Pimenta Neves no Haras Setti, em Ibiúna, interior de São Paulo. Morta brutalmente com dois tiros. Em declarações posteriores, ele admitiu sua conduta criminoso e afirmou ter sido traído por Sandra. Em 5 de maio de 2006, Pimenta Neves foi condenado a 19 anos de prisão pelo duplo homicídio de Sandra Gomide (Canal Ciências Criminais, *online*, 2023).

Porém, o jornalista permaneceu em liberdade, recorrendo da sentença. Somente em 25 de maio de 2011, após ter os últimos recursos negados pelo Supremo Tribunal Federal, Pimenta Neves se apresentou para cumprir pena de 15 anos de prisão (Canal Ciências Criminais, *online*, 2023).

O caso de Pimenta Neves e Sandra Gomide não só chocaram a imprensa, mas também conscientizaram toda a sociedade brasileira sobre a importância de acabar com a violência contra as mulheres. A demora na execução do veredicto mostra que ainda há um longo caminho pela frente (Canal Ciências Criminais, *online*, 2023).

Qualquer mulher vítima de violência doméstica ou familiar pode suplicar

a aplicação de medidas previstas na lei. A Constituição Federal brasileira, através do direito a igualdade, formal e material, concede às mulheres o poder e voz na sociedade, carecendo, entretanto, de políticas públicas para a efetivação e exercício destes direitos.

Assim, diante da evolução social, ainda que de forma tardia, o legislador brasileiro editou a Lei 11.340, que busca tutelar especificamente os delitos cometidos em âmbito doméstico, sobretudo aqueles contra as mulheres. Deste modo, o seguinte julgado elucida esse entendimento:

HABEAS CORPUS. FEMINICÍDIO. PRISÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REQUISITOS LEGAIS. IMPRESCINDIBILIDADE PARA AS INVESTIGAÇÕES POLICIAIS. REPRESENTADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. Atendidos os requisitos previstos no artigo 1º, I e III, 'a', da Lei nº 7.960/89, e se encontrando foragido o paciente, em prejuízo das investigações no inquérito policial, afigura-se perfeitamente cabível a decretação da prisão temporária, não havendo que se falar em constrangimento ilegal por ausência de fundamentação do decisum. II - EVENTUAIS CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, se isoladamente consideradas, quando cotejadas com os pressupostos legais da segregação cautelar, não ostentam força suficiente a desconstituir a prisão temporária, ainda mais quando constatado, a partir das circunstâncias referidas, que a custódia é devida. ORDEM DENEGADA (TJ-GO, 2020).

Para o Direito Penal, a violência se resulta a grave ameaça, a lesão, a morte, a violência sexual e doméstica e tantas outras, dessa forma, deve-se aplicar os dispositivos legais da referida lei, quando envolvem lesões de qualquer natureza contra as mulheres, em âmbito doméstico, desde que compatível à conduta delitiva com os termos legalmente estabelecidos.

### **3.3 Posicionamento dos Tribunais**

A violência contra a mulher segue tomando proporções estratosféricas. O Brasil, atualmente, ocupa o quinto lugar no ranking mundial de feminicídios, segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Além disso, a lei alterou o artigo 1º da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), agrupando isso na alteração, esclarecendo que o feminicídio é uma nova modalidade de homicídio qualificado e, portanto, entra no rol dos crimes

hediondos(ACNUDH, 2023).

Dessa forma, tratando-se do posicionamento dos Tribunais, o Ministério Público do Estado de Goiás tem uma posição clara, de acordo com as jurisprudências a serem estudadas. Extrai-se dos autos do processonº: 5584506-33.2022.8.09.0011, que, no dia 22/09/2022, por volta de 18h, em Rio Verde/GO, o acusado Francisco Alexandre Teixeira, consciente e voluntariamente, prevalecendo-se de relação íntima de afeto, à traição, utilizando-se de uma arma de fogo, numeração de série suprimida, matou Sônia da Silva Ferreira (TJGO, 2022).

Sabe-se que no caso, a vítima e o autor viviam em união estável há 14 anos e residiam com os filhos de Francisco, ficou demonstrado que o denunciado era agressivo e sempre que bebia agredia a vítima, sendo certo que tais agressões já foram objeto de investigação policial. No dia do ocorrido, Francisco, em posse de uma arma de fogo, efetuou disparos na vítima. Sônia tentou correr, mas ele a perseguiu nas dependências da moradia e continuou disparando a arma de fogo, atingindo-a mais vezes. Francisco acabou sendo preso em flagrante (TJGO, 2022).

O crime foi praticado contra mulher, em contexto de violência doméstica, já que a vítima e o autor mantinham um relacionamento amoroso. Demais disso, foi praticado à traição, uma vez que Sônia jamais poderia esperar que seu próprio companheiro poderia matá-la dentro de casa. Por fim, era a vítima portadora de esquizofrenia, doença que lhe causava vulnerabilidade física e mental (TJGO, 2022).

Diante o exposto, fica nítido o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde condena Francisco Alexandre Teixeira nas sanções do art. 121, § 2º, IV (à traição) e VI (contra a mulher por razões da condição de sexo feminino), c/c § 2º-A, I (violência doméstica e familiar), e § 7º, II (contra pessoa portadora de doença degenerativa que lhe causava condição de vulnerabilidade física ou mental), do CP, c/c Lei 11.340/06 e art. 16, § 1º, IV (posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada), da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 (concurso material), do CP, à pena de 27 (vinte e sete) anos de reclusão, em regime fechado, mais 10 dias-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (TJGO, 2023).

A tratar de outro caso, nº de processo: 5291081-03.2024.8.09.0160, Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Novo Gama, o autor Walisson da Silva Pereira foi preso em flagrante no dia 15/02/2024, pela suposta prática dos crimes tipificados no artigo 121, §2º, incisos, II, IV e VI, §2º-A, inciso I, do Código Penal, e

art. 24-A, da Lei n. 11.340/06, ambos c/c artigo 5º e 7º da Lei n. 11.340/06, perpetrado em face de sua ex-companheira, Nayra Suelen de Oliveira, fato ocorrido no dia 14/02/2024 (TJGO, 2024).

Segundo a denúncia, vítima e paciente mantiveram relacionamento amoroso por cerca de 06 (seis) anos, o qual era marcado por inúmeros episódios de violência de Walisson em face de Nayra. Em janeiro de 2024, a vítima rompeu definitivamente o relacionamento, e requereu medidas protetivas de urgência, ante as constantes ameaças proferidas pelo paciente inconformado com o fim do relacionamento (TJGO, 2024).

Expõe-se nos autos que Walisson, supostamente, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, matou sua ex-companheira, Nayra Suelen de Oliveira, mediante disparos de arma de fogo, em razão da condição do sexo feminino e no contexto de violência doméstica. Na mesma ocasião, descumpriu decisão judicial que determinava medida protetiva de urgência em favor da vítima (TJGO, 2024).

As medidas protetivas foram deferidas, ficando WALISSON proibido de se aproximar de Nayra. Entretanto, mesmo ciente das obrigações, no dia dos fatos, consta que a vítima caminhava em via pública, quando o paciente teria encostado o seu carro, sacado uma arma de fogo e atirado contra a ofendida, que foi a óbito no local, sem nenhuma chance de defesa, foi assassinada brutalmente de maneira fria (TJGO, 2024).

A defesa do autor pediu habeas corpus alegando a ilegalidade da prisão em flagrante, ao argumento de que o paciente não se encontrava em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Salientou, ainda, que não há justificativa para a custódia cautelar, porquanto ausentes os motivos ensejadores da prisão preventiva, artigo 312, CPP (TJGO, 2024).

Dessa forma, pediu o deferimento do pedido liminar, bem como a concessão da ordem impetrada, a fim de ver restituído o status libertatis do autor, com a aplicação das providências alternativas à prisão. Esse pedido foi denegado pelo desembargador Roberto Horácio de Rezende, ou seja, mais uma vez a Justiça de Goiás condena um autor de feminicídio (TJGO, 2024).

Já em outro caso acontecido em Valparaíso de Goiás, processo de nº 0040876-43.2018.8.09.0162, O Ministério Público do Estado de Goiás ofereceu denúncia em desfavor de Marcos Diego da Silva, qualificado nos autos, pela prática

do crime descrito no artigo 121, §2º, incisos IV e VI, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (TJGO, 2024).

No dia 04/04/2018, no período noturno, o denunciando MARCOS DIEGO DA SILVA PENHA, de forma livre e consciente, imbuído de animus necandi, tentou matar a vítima Ana Gabriela Martins Fernandes, mediante golpes de faca, utilizando-se de recurso que dificultou a sua defesa, em razão de sua condição de sexo feminino, não consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade (TJGO, 2024).

A vítima Ana Gabriela Martins Fernandes, em juízo, disse que conviveu com Marcos Diego da Silva, por quatro anos e na data do fato, já estavam separados há cerca de um mês, quando o acusado foi até a sua residência, lhe chamou no portão com o pretexto de que queria ver a filha do casal, ele entrou na residência, depois saiu e logo retornou para a casa já lhe agredindo (TJGO, 2024).

A vítima narra que levou murros na cabeça, ficou tonta e o acusado lhe pegou pelo braço e levou-lhe até a cozinha, que não o viu pegando a faca, mas sentiu algo lhe perfurando a barriga, conta que Marcos Diego lhe segurava o tempo todo, neste momento ela gritou por ajuda e duas moças, que estavam num bar em frente, entraram para socorrê-la (TJGO, 2024).

O laudo de exame de corpo de delito, comprova lesões corporais e atestou que a vítima sofreu mais de dez golpes, sendo na face, dorso, tórax, coxa, perna e joelho, foi atingida por doze golpes de faca. Ana Gabriela foi encaminhada para o hospital, precisou fazer cirurgia e usou dreno no pulmão, permaneceu doze dias internada no hospital e cerca de trinta dias de repouso. Ainda, confirmou que houve perigo de vida (TJGO, 2024).

A defesa do autor interpôs Recurso em Sentido Estrito pedindo a desclassificação de lesão corporal, para reconhecer a desistência voluntária do autor, solicitou também a exclusão das qualificadoras. Ambos pedidos foram devidamente negados pela desembargadora Lília Mônica de Castro Borges Escher (TJGO, 2024).

Diante de todos os casos atuais expostos, fica demonstrado o posicionamento dos Tribunais diante crimes de violência doméstica que chegam até o trágico desfecho de feminicídio. Apesar, do judiciário tratar de forma séria e rígida os casos que envolvem a violência doméstica e o feminicídio, deveria ter uma reforma legislativa, transformando as penas brandas em penalidades mais severas,

para impedir que mais casos como os citados acima se repitam. Como pode-se observar, os casos que englobam a violência doméstica são muito parecidos, e causados em sua grande maioria por parceiros íntimos. As mulheres vítimas desses crimes brutais trazem consigo a mesma história, contada várias vezes, em diversos locais do Brasil.



## CONCLUSÃO

A violência pode ser considerada como sinônimo de agressividade, tirania, intimidação, constrangimento e coação. Já a violência doméstica seria todos estes atos de violência ocorridos no âmbito domiciliar ou familiar. Neste viés, constata-se que a violência doméstica está presente não só no Brasil, mas também nos lares de todos os países estrangeiros.

A Lei Maria da Penha considera como violência doméstica qualquer ação ou omissão que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial. Ainda o rol trazido por esta não é exaustivo, desta maneira, além da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral, elencadas no rol de formas de violência doméstica, pode haver outras.

As legislações que tinham como objetivo a proteção da mulher vítima de violência doméstica, no ordenamento jurídico brasileiro, apenas tiveram uma frágil e singela evolução. Considerando que não alcançavam o resultado esperado, os órgãos internacionais impuseram ao Brasil que adotasse as medidas necessárias para finalmente simplificar os procedimentos judiciais, bem como alcançar o objetivo esperado em um tempo processual reduzido.

Portanto, em virtude de todo o avanço legislativo e das ações aderidas pelo Estado, visando à garantia dos direitos das mulheres, os mecanismos adotados são adequados para assegurar que seja, de fato, efetiva a política da não agressão.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA AL. ALESC. Assembleia Legislativa de Santa Catarina. **Deputadas defendem criação do observatório da violência contra a mulher.** 2020. Disponível em: [http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\\_singledeputadas-defendem-criacao-do-observatorio-da-violencia-contra-a-mulher](http://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia_singledeputadas-defendem-criacao-do-observatorio-da-violencia-contra-a-mulher). Acesso em: 05 nov. 2020.

ALVES, Cornélio; MARQUES, Deyvis de Oliveira (Org.). **Leituras de direito: violência doméstica e familiar contra a mulher.** Natal: TJRN, 2017.

ARIAS, Maria – **A libertação da Mulher** – Salvat Editora do Brasil, S.A. – Rio de Janeiro, 1976.

BAGGENSTOSS, Grazielly. **Coleção Não há lugar seguro: estudos e práticas sobre violências contra as mulheres com ênfase no gênero.** Florianópolis: Editora Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR), 2019. Volume 3.

BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006):** um diálogo entre a teoria e a prática. 2. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos** (Vol. 1). 4. ed. Trad. Sérgio Millet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida;** tradução de Sérgio Millet. 2ª ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1967.

BERENICE, Maria. **Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher: Comentários à Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015.

BIANCHI, A. M.; PASTORE, J. **Trajetórias Ocupacionais no Brasil.** São Paulo, 1998.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, Congresso Nacional, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996.** Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2024.3

BRASIL. **Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002**. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: . Acesso em: 15 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 2.848, Código penal brasileiro**. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei nº 11.340, Lei Maria da Penha**. Brasília: Congresso Nacional, 2006.

BRASIL. **Lei 9.099/95, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm). Acesso em: 15 mar. 2024.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Método e aplicações da abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP). REI - **Revista Estudos Institucionais**. v. 5, n. 3, p. 791- 832, dez. 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2000.

CIDH. Comissão Interamericana de Direitos Humanos; OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, Caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes**. 4 abr. 2001, Brasil. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 15 de março de 2024.

CRISTINA, Ana; RAMOS, Flavia. **Mulher, Crime e Violência: Perspectivas Interdisciplinares**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

DATASENADO. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**. Secretaria de Transparência. Mar. 2013.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007

DINIZ, Débora; OLIVEIRA Janaina. **Gênero e Direito: Empoderamento e Violência de Gênero**. São Paulo: Lumen Juris, 2015.

DA PENHA, Maria. **Instituto Maria da Penha, 2024**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/>. Acesso em: 15 de março de 2024.

FEMINICÍDIO. **Dossie agência Patrícia Galvão**. Disponível em: <https://dossies.agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/violencias/feminicidio/> . Acesso em: 01 mai. 2024.

FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO. **Violência doméstica**. 2010. Disponível em:

<http://csbh.fpabramo.org.br/sites/default/files/cap5.pdf>. Acesso em: 18 out. 2010.

GIULANI, Paola Cappellin, **História das Mulheres no Brasil** – 5º ed., São Paulo, Editora contexto, 2011.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás.(2ª Câmara Criminal). **APELAÇÃO CRIMINAL**. Âmbito doméstico. Posse ilegal de arma de fogo de uso restrito com numeração raspada. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 06 mai.2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás. (3ª Câmara Criminal). **Habeas corpus**. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 06 mai. 2024.

GOIÁS. Tribunal de Justiça de Goiás.(2ª Câmara Criminal). **RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**.Comarca : Valparaíso de Goiás. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/jurisprudencia/juris.php?acao=next>. Acesso em: 06 de maio de 2024.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. Cartilha de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher.**Projeto Contexto: Educação, Gênero, Emancipação**. Plataforma Educação Marco Zero. Fortaleza, 2018.

INSS. Instituto Nacional do Seguro Social. **Quanto custa o machismo?** Parceria com o Instituto Maria da Penha e a Secretaria de Políticas para as Mulheres. 2012. Disponível em: <http://www.siemaco.com.br/upload/publicacao/img2-Cartilha-Quanto-custa-o-machismo-2871.pdf>. Acesso em: 06 mai. 2024.

MORAIS, Alexandre; LEAL, Lorena. **Feminicídio**: Lei Maria da Penha, Lei do Feminicídio e destruição de provas em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

NASCIMENTO, C. S. A. **O Trabalho da Mulher**: das proibições para o Direito promocional. São Paulo: LTr Editora, 1996.

PELLEGRINI, Grinover Ada. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SPM. Secretaria de políticas para as mulheres. **Ministério dos Direitos Humanos**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/>. Acesso em: 06 maio 2024.

ODALIA, Nilo. **O que é violência?**. São Paulo: Brasiliense, 2004.

OMS.Organização Mundial de Saúde. **Relatório Mundial sobre Violência e Saúde**. Genebra: 2002.

OPAS. Organização Pan Americana do Brasil. **Paho**.Disponível em: <https://www.paho.org/pt>. Acesso em: 15 mar. 2024.

PAZZINATO, Wânia. **Justiça e violência contra a mulher**: o papel do sistema

judiciário na solução dos conflitos de gênero. São Paulo: FAPESP, 1998.